



**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº
91/2018 PMN**

Aos 14 dias de agosto de 2018, às 14h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 566 de 01 de fevereiro de 2018, com intuito de analisar e julgar os recursos administrativos da CONCORRÊNCIA nº 91/2018, cujo **OBJETO: CONCORRÊNCIA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS) PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR PADRÃO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO DOMINGOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SALDO REMANESCENTE DA CONCORRÊNCIA 130/2017, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 32619.** Protocolados pelas empresas **LC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI** e **contrarrrazões da empresa CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA ME.**

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente, ao receber os recursos, verificou que os mesmos foram protocolados **tempestivamente** em 30/07/2018 e 02/08/2018.

DO RECURSO

Em síntese, manifesta-se a impugnante através de recurso arguindo que a desclassificação da empresa pelos motivos apresentados pela comissão, não deve prosperar, visto ter sido fundamentada num formalismo exagerado. Alega ainda que há contradição no edital referente aos itens 4.7 e 4.9, diante da exigência de duas formas de apresentação das propostas, fazendo menção ainda que o sistema Betha não faz indicação da porcentagem ou valor em separado de material e mão de obra.

1



DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CUBICA contra argumenta as questões apresentadas pela empresa LC, alegando que os argumentos apresentados pela empresa recorrente carecem de fundamentos e devem ser integralmente rejeitados. Reitera ainda que a decisão da comissão obedece ao que estabelece o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DECISÃO

Após verificação das peças, esta comissão decide:

Em suma, o recurso apresentado **NÃO** merece provimento, pois a Licitante não atendeu as exigências do edital.

Ao participar do processo licitatório, sem ter feito anterior impugnação para alterar cláusula que supostamente o prejudicaria ou no seu entendimento estivesse irregular, o licitante concorda com seus termos devendo por sua vez apresentar os documentos conforme solicitado no edital.

É um dos princípios básicos da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório, art 3º da lei 8666/93, o que não foi respeitado pelo licitante, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante citar que este é um dos princípios que norteiam o processo licitatório, do qual, todos estão estritamente vinculados às exigências do edital, devendo ser cumpridos todos os seus itens.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Conforme se pode observar, ao descumprir as exigências editalícias, o licitante deverá ser inabilitado/desclassificado, pois desrespeitou o instrumento convocatório, que é aquele que rege todo o processo licitatório. Ou seja, ao participar da licitação, sem anterior impugnação, a empresa concordou com as exigências devendo apresentar os documentos de acordo com o edital.

Diante disto, a empresa foi de encontro as exigências previstas no edital, conforme item 4.2.2.2

4.2.2.2 A PROPONENTE DEVERÁ APRESENTAR EM SUA PROPOSTA A ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DA MÃO DE OBRA E DO MATERIAL (EM PORCENTAGEM OU EM VALOR) “SEPARADAMENTE” PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO;

A Lei de Licitações, ao tratar das obras e serviços, preceitua no Art. 7º, § 2º, inciso II, que uma obra só poderá ser licitada quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos (material, mão de obra e equipamentos) unitários.

Dessa forma, mesmo no caso da empreitada por preço global, devemos ter o orçamento detalhado em planilhas para que o Administrador possa analisar os preços unitários e também o montante do valor da mão de obra e materiais em separado.

A administração deve fazer várias análises para a contratação, pois deve buscar a melhor proposta, vez que no momento da formatação da planilha, o licitante deve levar em consideração todas as possibilidades, não podendo ter valores inexequíveis, quer na apresentação de materiais e/ou mão de obra. Em caso contrário, no decorrer da execução da obra irá deparar com prováveis aditamentos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

muitas vezes o abandono da obra, culminando com o que diz o famoso adágio popular: “o barato sai caro”.

Os próprios órgãos de controle têm se posicionado nesse sentido. O TCU recomenda “que oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e encargos sociais” (TCU. Acórdão nº 262/06)

A Administração tem o poder-dever de analisar as formas de apresentação dos valores nas planilhas, devendo ser perquirido o valor do material em separado da mão de obra, pois com preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos no valor da mão de obra, teremos a formação de um valor global que não caracteriza a realidade. Tudo isso provoca sérios problemas no decorrer da obra, com prejuízos aos trabalhadores e também ao Estado em relação aos tributos.

Quer dizer, com tudo isso, que na apreciação das propostas em licitação para obras e serviços de engenharia, as formalidades e a correta adequação do preço não se confundem com algo de menor relevância, que possa ser abrandado. Nesses casos talvez mais do que em todos os outros, as formalidades e a correta adequação do preço assumem posição ímpar, porque delas depende a satisfação concreta do interesse público. (ALTOUNIAN, 2012, p.214)

É importante frisar, se verificado pelo licitante e entendido como excesso de formalidade ou desnecessárias tais exigências, é possibilitado tempo hábil para impugnação ao edital, conforme previsto no item: 8.1 e 8.1.1:

8.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93.

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Cita-se também, que foram respeitados todos os princípios basilares dos processos licitatórios, dentre eles, neste caso, destacam-se o Princípio da Publicidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ N° 83.102.855/0001-50

e o Princípio da Isonomia, o primeiro garantiu ao licitante o direito de impugnação supracitado, e no segundo, que significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, foi respeitado, visto que, todas as outras empresas participantes cumpriram com a exigência prevista no edital.

Também é importante mencionar que, se houvesse dúvidas em relação às informações do edital, é garantido ao licitante o pedido de esclarecimentos conforme segue:

*Das Informações, do local de apresentação e abertura: A íntegra do Edital, esclarecimentos poderão ser obtidos nos seguintes endereços:
Das Informações, do local de apresentação e abertura: A íntegra do Edital, esclarecimentos poderão ser obtidos nos seguintes endereços:
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, RUA JOÃO EMÍLIO N° 100 - CENTRO - NAVEGANTES - SC;
No site da Prefeitura: www.navegantes.sc.gov.br - Editais e Licitações
ou através de e-mail: fernanda.hassmann@navegantes.sc.gov.br ou
keila.fernandes@navegantes.sc.gov.br ou
carla.claudino@navegantes.sc.gov.br*

Diante disso, também não prospera o apontamento da empresa que havia contradição no edital, visto que, além de tempo hábil para impugnar ou pedir esclarecimento, não encontra fundamento nenhum, visto que se trata da mesma proposta impressa e digital, o edital é claro neste ponto.

Importante frisar que há ainda um campo observação no documento emitido pelo sistema, onde poderia ser incluído as informações solicitadas no item 4.2.2.2. O que causa estranheza na dúvida apresentada pela recorrente é que esta apresentou, além da proposta no formato apresentado pelo sistema, proposta em folha formatada pela própria empresa com todas as informações, que poderia muito bem ser utilizada para apresentação dos valores ou porcentagens da mão de obra e do material.

Destaca-se que a empresa recorrente participou de outras licitações nesta Prefeitura, apresentando suas propostas de acordo com a exigência do edital, inclusive com exigido no item 4.2.2.2, o que coloca em cheque a dúvida em relação a apresentação deste item, visto se tratar de exigência prevista nestes outros editais.

Por todo o exposto, conhece-se do recurso e das contrarrazões, e no mérito,
NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, e DÁ PROCEDÊNCIA AS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

CONTRARRAZÕES, mantendo-se INABILITADA A EMPRESA LC EMPREITERA DE MÃO DE OBRA.

Após publicação abre-se o prazo de 2 dias úteis para que a empresa CUBICA apresente nova proposta, conforme mencionado na ATA da Sessão Pública publicada no dia 24/07/2018.

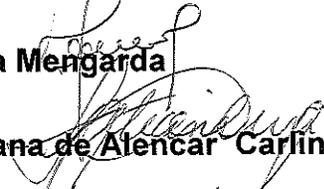
Publique-se;

É a decisão.

Navegantes, 14 de agosto de 2018.


Presidente: Ellinton Pedro de Souza

Membros: Leila Mengarda


Tatiana de Alencar Carlini

Roberto Miguel Celezinski


Fernanda Hassmann Constâncio

Ratificando:


MÁRCIO DA ROSA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA